

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	1 448 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	126 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	226 000\$00
	1 800 000\$00

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 25 de Abril de 1973. — O Agrónomo Chefe da Missão, *Mateus Nunes*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 1 de Maio de 1973. — O Presidente da Comissão Executiva, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovado. — Em 2 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA**Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais****Portaria n.º 357/73**

de 22 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar as normas provisórias P-676 e P-677 como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

- NP-676 — Redes de esgoto. Sargetas. Tipos, características e condições de emprego.
NP-677 — Redes de esgoto. Sargetas. Ensaio de permeabilidade.

Secretaria de Estado da Indústria, 28 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Portaria n.º 358/73

de 22 de Maio

Constituindo a posse da carteira profissional condição necessária para o exercício das actividades de informação turística.

Achando-se a concessão da referida carteira profissional regulamentada por diploma legal já anteriormente aprovado, torna-se mister proceder à publicação do respectivo regulamento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, publicar o regulamento da carteira profissional e o respectivo modelo respeitante ao pessoal da informação

turística, previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro, e aprovados pela Portaria n.º 86/73, de 9 de Fevereiro.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 24 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

I

Da carteira profissional

Artigo 1.º — 1. A carteira profissional exigida para o exercício das actividades próprias do pessoal de informação turística, nos termos do Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro, e Decreto n.º 271/71, de 19 de Junho, será passada pelo Sindicato Nacional dos Guias e Intérpretes aos indivíduos que a requeiram e satisfaçam aos requisitos exigidos naqueles diplomas.

2. A circunstância de a carteira profissional ser passada pelo Sindicato não implica a obrigatoriedade de inscrição do seu titular no mesmo organismo.

Art. 2.º — 1. A carteira profissional obedecerá ao modelo anexo à presente portaria.

2. A data e o número de ordem de emissão das carteiras profissionais são atribuídos pela Direcção-Geral do Trabalho e Corporações.

3. As carteiras profissionais deverão ser assinadas pelos seus titulares e pelo presidente da direcção do Sindicato e só serão válidas depois de visadas pelos serviços competentes da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações.

4. Os vistos das carteiras profissionais dependem de apresentação dos respectivos processos, organizados no Sindicato e devidamente relacionados.

5. As relações mencionadas no número anterior serão de modelo único aprovado pela Direcção-Geral do Trabalho e Corporações.

Art. 3.º — 1. A passagem da carteira profissional será requerida ao presidente da direcção do Sindicato, devendo o pedido ser instruído com os elementos a seguir indicados e os que são exigidos especificamente para cada uma das diversas profissões:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente não é proprietário, administrador, gerente ou director de agências de viagens, estabelecimentos hoteleiros e similares ou outras organizações de carácter turístico;
- d) Duas fotografias iguais e recentes do tipo do bilhete de identidade;
- e) Importância referida no artigo 13.º

2. No caso de dúvida acerca da nacionalidade do requerente, deverá ser exigido certificado de nacionalidade portuguesa ou de registo do estatuto geral de igualdade de direitos e deveres com os nacionais portugueses, se o requerente for brasileiro.

Art. 4.º Os requerimentos para a passagem de carteiras de transferistas deverão ainda ser acompanhados de fotocópia autenticada do diploma do respectivo curso de formação ou, em alternativa, dos certificados de habilitações literárias, não inferiores ao 2.º ciclo liceal, e de aprovação no exame de línguas realizado